|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1019235/2019, 1062185/2020, 1062242/2020 |
| **INTERESSADO** | GERTEC |
| **ASSUNTO** | Possibilidade de revisão de interrupção de registro profissional, com base na alteração de condicionante de adimplência de anuidade, determinada pelas Resoluções CAU/BR nº121 e nº167. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 59-A/2020 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 26 de maio de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 53. da Lei 12378/2010, que determina “*a existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU*”;

Considerando que o art. 14 da Resolução CAU/BR nº18, condicionava a interrupção de registro profissional à adimplência perante o CAU/UF, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

Considerando que Resolução CAU/BR nº 121 vigente a partir de 31 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos CAU/UF e dá outras providências, prevê em seu o art. 3°, inciso I, que *a* interrupção do registroprevisto no art. 9º, da Lei nº 12.378/2010, será deferida independentemente da existência de débitos*;*

Considerando que o art. 23 da Resolução CAU/BR nº167, vigente a partir de 23 de dezembro de 2018, revogou os artigos 14 a 26 da Resolução CAU/BR nº 18;

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº167 estabeleceu que “*a existência de dívidas pendentes não obsta a interrupção do registro no CAU*.”

Considerando a Deliberação nº36/2019 da CEP-CAU/SC, que aprovou o procedimento de interrupção de registro no âmbito do CAU/SC;

Considerando que a anuidade do CAU é tributo da espécie denominada contribuição de interesse das categorias profissionais, nos termos da tese n° 7 da Edição n° 135 da Jurisprudência em Teses do STJ: “*7) As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício*”;

Considerando que registrado perante o CAU é situação compreendida como fato gerador da anuidade, nos termos da tese n° 7 da Edição n° 135 da Jurisprudência em Teses do STJ: *6) A partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.*

Considerando que, por tratarem da interrupção do registro no CAU, o que constitui a extinção do fato gerador da anuidade do CAU, a norma do art. 3°, da Resolução nº 121/2016 do CAU/BR, bem como a norma do art. 5º da Resolução nº167/2018 do CAU/BR versam sobre relação jurídica pertinente a tributo, revestindo-se de inegável natureza complementar tributária e integrando a chamada legislação, nos termos do que dispõe o art. 96, c.c. art. 100, I e II, do Código Tributário Nacional:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (grifo nosso)*

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (grifo nosso)*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

Considerando que a norma do art. 3°, da Resolução CAU/BR nº 121 é norma expressamente destinada a interpretar o arts. 9°, da Lei 12.378/2012;

Considerando que o art. 106, I, do Código Tributário Nacional preconiza a regra de retroatividade da legislação tributária expressamente interpretativa:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Considerando que solicitações de interrupção de registro podem ter sido indeferidas exclusivamente por conta das dívidas pendentes com o CAU;

Considerando que a interrupção do registro constitui faculdade do profissional e depende de requerimento por meio de formulário específico, nos termos dos arts. 4º, “*caput”* e 6 º, “*caput*”, da Resolução CAU/BR n º 167;

Considerando que, atendidas a condições normativas “*a interrupção do registro do profissional será efetivada pelo CAU/UF competente após a inserção no SICCAU, no protocolo de requerimento, da data e do documento de decisão de deferimento, e da data de início da interrupção do registro que terá como termo inicial a data de cadastro do requerimento*” nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução CAU/BR n º 167;

Considerando que o art. 95, VIII, “b”, do Regimento Interno do CAU/SC dispõe que: *Art. 95. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, no âmbito de sua competência: (...) VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)b) alterações de registros profissionais;*

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Aprovar a possibilidade de revisão do pedido de interrupção anteriormente indeferido exclusivamente em razão da inadimplência do profissional perante o CAU, desde que o profissional atenda as seguintes condições:
2. Declarar que não exerceu atividade na área de formação profissional, Arquitetura e Urbanismo, desde a data do requerimento do pedido de interrupção de registro em revisão, conforme declaração do anexo I;
3. Declarar que não ocupou ou emprego para qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista, desde a data do requerimento do pedido de interrupção de registro em revisão, conforme declaração do anexo I;
4. Não possuir RRTs emitidos desde seu pedido de interrupção de registro;
5. Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR desde seu pedido de interrupção de registro;
6. Esclarecer que a revisão deverá ser requerida pelo profissional interessado por meio do formulário em anexo;
7. Esclarecer que o deferimento do pedido de revisão de que trata o item 1 depende da comprovação de que o indeferimento objeto de revisão tenha se fundamentado exclusivamente em razão da existência de débito do profissional perante o CAU;
8. Esclarecer que o deferimento do pedido de revisão de que trata o item 1 depende do atendimento dos demais requisitos normativos da interrupção;
9. Esclarecer que, a interrupção do registro deferida na forma dos itens 1, 2 e 3 terá como termo inicial a data de cadastro do requerimento do pedido indeferido em razão a inadimplência.
10. Esclarecer que o pedido de revisão de interrupção de registro de que tratam os itens anteriores não será deferido caso constatada atuação profissional em período posterior à data em que profissional foi cientificado do indeferimento do pedido de interrupção objeto da revisão;
11. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **05 (cinco) votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins, Felipe Braibante Kaspary, Juliana Cordula Dreher De Andrade, Daniel Rodrigues Da Silva e Patrícia Figueiredo Sarquis Herden; **(zero) votos contrários; 0 (zero) abstenção** **e 0 (zero) ausência.**

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**5 ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | X |  |  |  |
| Felipe Braibante Kaspary | X |  |  |  |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | X |  |  |  |
| Daniel Rodrigues Da Silva | X |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação** | |
| **Reunião:** 5ª Reunião Ordinária de 2020. | |
| **Data:** 26/05/2020  **Matéria em votação:** Possibilidade de revisão de interrupção de registro profissional, com base na alteração de condicionante de adimplência de anuidade, determinada pelas Resoluções CAU/BR nº121 e nº167. | |
| **Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (05) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |

ANEXO I

<Município>, <dia> de <mês> de <ano>.

**Solicitação de reabertura e revisão de protocolo de interrupção de registro profissional:**

Eu, <nome do profissional>, CPF <número>, solicito a reabertura do protocolo de interrupção de registro nº <número>, tendo em vista que o pedido foi indeferido exclusivamente por constarem dívidas pendentes junto ao CAU.

Assim, declaro que minha intenção permanece a de interromper meu registro profissional, dado que, desde <data do requerimento de interrupção>:

|  |
| --- |
| □ não exerci atividade na área de minha formação profissional, Arquitetura e Urbanismo;  □ não ocupei cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista;  □ não possuo RRTs de serviços sem a devida baixa de Responsabilidade Técnica;  □ não consto em processo fiscalizatório em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR;  □ não consto em processo ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR, para tanto, **encaminho em anexo a declaração de antecedentes ético-disciplinares, emitida em meu ambiente profissional.**  Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima. |

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

<Nome do profissional>

<número de registro>